**PARECER DAS COMISSÕES Nº 45/2018.**

*Projeto de Lei nº. 20/2018 –– Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Fiscalização – Orçamento – Administração Pública – Transporte – Infraestrutura e Planejamento Urbano.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, o projeto de Lei nº.20/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB do Município de Cláudio e determina outras providências”.

02-Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, aqui de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na lei orgânica municipal.

O art. 7º, inciso XII da Lei Orgânica do Município dispõe que a execução da política urbana está condicionada às funções privativas do executivo, cabendo a ele dispor sobre política de interesse local, e suas diretrizes, dentre elas a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico. Assim, integra a matéria de Política Municipal de Saneamento Básico, esta em atenção à previsão dos artigos 140 e 141 da Lei Orgânica do Município de Cláudio.

Segundo consta, o fundo ficará responsável pelo controle financeiro e orçamentário das receitas e passivos devidos à Política de Saneamento, recentemente instituída no âmbito municipal, atendendo às diretrizes fixadas na Lei Nacional do Saneamento Básico nº.11.445/07.

Por sua vez o projeto descreve a gestão do fundo e a sua vinculada subordinação, trazendo toda a previsibilidade que deverão ser respeitada pela Administração Pública.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, atendida a correção de concordância verbal do §4º do artigo 2º do Projeto de Lei, apurada durante a leitura do projeto nesta Casa, este se encontra redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há no projeto em tramitação quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação do Projeto de Lei nº. 20/2018. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Heriberto Tavares do Amaral

Votamos de acordo com o relator:

 Tim Maritaca Cláudio Tolentino

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Heitor de Sousa Ribeiro

Votamos de acordo com o relator

 Fernando Tolentino Maurilo Marcelino Tomaz

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relatora Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira

Votamos de acordo com a relatora:

 Cláudio Tolentino Evandro da Silva Oliveira

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 27 de agosto de 2018.**